



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Inexigibilidade de Chamamento Público

Data: 14/06/2022

Trata o presente Parecer sobre o pedido de Inexigibilidade de Chamamento Público solicitado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura com a finalidade de realizar um Termo de Fomento com a Associação Assisense de Estudantes de São Vicente do Sul, CNPJ nº 03.119.057/0001-00, para a realização de repasse de verbas e em contrapartida a soma de esforços para a conscientização da população em relação a castração de cães.

O Decreto Lei nº 875/2018 regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014. A referida Lei passou a ser aplicada aos Municípios, a partir de 1º/01/2017 e estabelece uma série de critério para a formalização de ajuste, dentre eles, a regra geral de chamamento público.

No entanto, o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 traz a previsão de Inexigibilidade do Chamamento Público "na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, ....".

A referida Associação é a única que transporta os estudantes para a cidade de São Vicente do Sul/RS, tendo em vista os convênios existentes com as instituições de ensino existentes e empresas de transporte.

A parceria ora proposta contemplará a Comunidade com um serviço de conscientização para a comunidade Assisense com um todo.

A entidade parceira indicada é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, não remunerados, nem sequer distribui lucros e /ou excedentes aos diretores, gestores ou associados, bem como tem previsto a destinação do seu patrimônio a outra instituição de mesma natureza ou ao Poder Público, em caso de desconstituição, atendendo plenamente aos critérios do art. 2º, inc. I, da Lei nº 13.019/2014.

Cabe salientar que a entidade apresentou todos os documentos solicitados no art. 20 do Decreto nº 875/2018, cumprindo assim, os requisitos mínimos para a formalização do Termo de Fomento.

Segundo informações do Setor de Contabilidade existe verba para o fim que se destina.

Diante do acima exposto, entendo haver justificativa válida, idônea e de interesse público para a celebração do Termo de Fomento por Inexigibilidade de Chamamento Público, conforme o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e art. 17 do Decreto nº 875/2018. Sendo o meu Parecer favorável a realização do Termo de Fomento com a Associação Assisense dos Estudantes de São Vicente do Sul, CNPJ nº 03.119.057/0001-00.

Esse é o meu Parecer s.m.j..

  
José Luiz Uberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
CAB/RS 18.098

